

**RESOLUÇÃO DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS***

DE 7 DE ABRIL DE 2017

**CASO VLADIMIR HERZOG E OUTROS VS. BRASIL
CONVOCATORIA A AUDIÊNCIA**

VISTO:

1. O escrito de submissão do caso e o Relatório de Mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão"); o escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado "escrito de petições e argumentos") dos representantes das supostas vítimas (doravante denominados "os representantes"); o escrito de exceções preliminares e contestação ao escrito de submissão do caso e ao escrito de petições e argumentos (doravante denominado "escrito de contestação") da República Federativa do Brasil (doravante denominado "Brasil" ou "o Estado"), bem como os escritos de observações às exceções preliminares apresentados pela Comissão e pelos representantes.
2. As listas definitivas de declarantes apresentadas pelos representantes, pelo Estado e pela Comissão e as correspondentes observações a estas listas.
3. A Resolução do Presidente em exercício da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominado "o Presidente") de 23 de fevereiro de 2017 sobre o Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas.

CONSIDERANDO QUE:

1. O oferecimento e a admissão da prova, bem como a citação de supostas vítimas, testemunhas e peritos, encontram-se regulamentados nos artigos 35.1.f, 40.2.c, 41.1.c, 46, 48 a 50, e 57 do Regulamento do Tribunal.
2. A Corte garantiu às partes o direito de defesa a respeito dos oferecimentos probatórios realizados em seus escritos de submissão do caso, de solicitações e argumentos, e de contestação, bem como em relação às suas respectivas listas definitivas de declarantes.
3. Os representantes ofereceram as declarações de três supostas vítimas, uma declaração testemunhal e seis pareceres periciais. O Estado ofereceu três pareceres periciais. A Comissão ofereceu dois pareceres periciais.
4. O Estado impugnou uma parte do objeto da delcaração das vítimas e parte do objeto de declaração testemunhal oferecida pelos representantes. Além disso, apresentou objeções

* O Presidente da Corte, Juiz Roberto F. Caldas, de nacionalidade brasileira, não participou no conhecimento da presente Resolução, de acordo com o disposto no artigo 19.1 do Regulamento da Corte. Por tal motivo, de acordo com os artigos 4.2 e 5 do Regulamento deste Tribunal, o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, VicePresidente da Corte, assume a Presidência em exercício a respeito do presente caso.

relacionadas a três dos seis pareceres periciais oferecidos pelos representantes das supostas vítimas. Igualmente, o Estado objetou o oferecimento dos dois peritos da Comissão. Os representantes e a Comissão não realizaram observações às listas definitivas de declarantes das partes.

5. Em relação à prova pericial oferecida pelas partes que não haviam sido objetadas, essa Presidência considera conveniente recebê-la. Por conseguinte, o Presidente admite a declaração dos peritos: Juan Mendez, Fabio Simas e Renato Sérgio de Lima, propostos pelos representantes; e Alberto Zacharias Toron, Dimitrios Dimoulis e Maria Auxiliadora Minahim, propostos pelo Estado. O objeto desses pareceres periciais e a modalidade em que serão recebidos serão determinados na parte resolutiva dessa decisão. (pontos resolutivos 1 e 4 *infra*).

6. A seguir o Presidente examinará de forma particular: a) a admissibilidade da prova pericial oferecida pela Comissão; b) a solicitação da Comissão para formular perguntas a dois peritos oferecidos pelos representantes e três peritos oferecidos pelo Estado; c) as observações realizadas pelo Estado às declarações das supostas vítimas oferecidas pelos representantes; d) as observações realizadas pelo Estado à declaração testemunhal oferecida pelos representantes; e) as observações realizadas pelo Estado a alguns peritos oferecidos pelos representantes; e f) a aplicação do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte.

A. Admissibilidade da prova pericial oferecida pela Comissão Interamericana

7. A Comissão ofereceu dois pareceres periciais, a saber: i) Naomi Roht-Arriaza, para declarar sobre os obstáculos de diversas índoles que impedem a incorporação e implementação oportuna e efetiva dos padrões interamericanos relativos à incompatibilidade das leis de anistia e a aplicação de outras figuras legais como a prescrição e a coisa julgada em casos de graves violações de direitos humanos. A perita levará em consideração o contexto brasileiro e oferecerá também uma perspectiva comparada sobre os mecanismos para superar os obstáculos mencionados e dar efeito às decisões dos órgãos do sistema interamericano nessa matéria; e ii) John Dinges, para declarar sobre os efeitos prejudiciais da impunidade e da falta de reparação integral em casos de violência contra jornalistas em contextos de governos autoritários de fato com graves restrições à liberdade de expressão. Em particular, o perito se referirá a impactos alegados no Estado brasileiro com posterioridade à ditadura militar e oferecerá sua perspectiva sobre os mecanismos mais adequados de reparação integral – e especialmente de não repetição – para reverter os efeitos mencionados.

8. A Comissão considerou que as pericias oferecidas se referem a temas de ordem pública interamericana, de acordo com o estabelecido no artigo 31.5 f) do Regulamento da Corte, argumentando que incorporam componentes relacionados com o dever de investigar fatos como graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar; também a respeito de figuras legais que impediriam a investigação, julgamento e eventual sanção de fatos como os do presente caso. Além disso, as pericias oferecidas se referiam aos efeitos prejudiciais no exercício do direito à liberdade de expressão em geral como consequência da impunidade e falta de reparação integral aos casos de violência contra jornalistas identificados com certos setores políticos.

9. O Estado apresentou objeções a respeito da data de remissão das pericias, alegando que essa prova não deveria ser admitida pela Corte porque a Comissão teria apresentado os nomes e currículo vitae dos peritos depois do prazo previsto no artigo 35 do Regulamento

do Tribunal. Em 7 de fevereiro 2017, a Secretaria da Corte comunicou que quando foi notificado o caso às partes, foi enviado em anexo o escrito mediante o qual a Comissão identificou os peritos e enviou seus respectivos currículos vitae. No entanto, o Estado reiterou sua objeção na oportunidade de remeter observações sobre o oferecimento probatório.

10. Essa Presidência considera que o objeto das perícias oferecidas pela Comissão resultam relevantes para a ordem pública interamericana devido a que implicam uma análise de estândares internacionais relativos ao dever de investigar casos de graves violações de direitos humanos ocorridas em contextos de ditaduras e de aplicação de obstáculos para a persecução penal de graves violações de direitos humanos, como por exemplo as leis de anistia. Desse modo, se considera relevante a perícia sobre os efeitos da impunidade na liberdade de expressão, em particular quanto o contexto geral de violações de direitos humanos afeta a jornalistas. Nesse sentido, o objeto das perícias transcendem a controversia do presente caso e se referem a conceitos relevantes para outros Estados Parte da Convenção.

11. Por outra parte, a Presidência considera que a objeção do Estado a respeito da alegada extemporaneidade do oferecimento das perícias referidas não tem mérito, já que, como foi explicado pela Secretaria, seguindo instruções da Presidência, a Comissão apresentou o nome e o currículo vitae dos peritos dentro do prazo concedido para tal fim, ou seja, dentro do prazo de 21 dias para a apresentação de anexos estabelecidos no artigo 28 do Regulamento. Essa tem sido prática constante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e o anterior foi comunicado às partes no momento de notificá-las o presente caso¹. Essa Presidência não constata, portanto, nenhuma violação ao direito de defesa do Estado. Em consequência, o Presidente estima pertinente admitir os pareceres periciais oferecidos pela Comissão Interamericana. O objeto desses pareceres periciais e a modalidade em que serão recebidos serão determinados na parte resolutiva da presente Resolução (ponto resolutivo 4 *infra*).

B. Solicitação da Comissão para formular perguntas a dois peritos oferecidos pelos representantes e três peritos oferecidos pelo Estado

12. A Comissão solicitou a oportunidade oral ou escrita de formular perguntas a dois dos peritos oferecidos pelos representantes, assim como a três peritos oferecidos pelo Estado, cujas declarações se relacionam tanto com a ordem pública interamericana, como com a matéria sobre a qual versa a perícia oferecida pela Comissão. A Comissão ressaltou que a prova pericial a cargo de Sergio Gardenghi Suiama e Juan Méndez, oferecida pelos representantes, incorpora componentes relacionados com o dever de investigar fatos como os do presente caso, relacionados com graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar. Desse modo, os conteúdos oferecidos pelo Estado a respeito das perícias Alberto Zacharías Toron, María Auxiliadora Minahim e Dimitrios Dimoulis incluem os referidos temas em matéria de justiça e se referem a figuras legais que impediram a investigação, julgamento e eventual sanção de fatos como os do presente caso.

13. O Presidente recorda que em conformidade com o estabelecido nos artigos 50.5 e 52.3 do Regulamento, corresponde à Comissão fundamentar em cada caso qual é a vinculação tanto com a ordem pública interamericana como com a matéria sobre a qual versa uma perícia oferecida pela mesma, para que a Corte ou sua Presidência possa avaliar

¹ *Caso Valencia Hinojosa e outra Vs. Ecuador*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 9 de março de 2016, Considerando 15.

a solicitação oportunamente e, se apropriado, autorizar a possibilidade de que a Comissão faça seu interrogatório².

14. A Presidência considera que efetivamente os cinco pareceres periciais se encontram relacionados com as perícias oferecidas pela Comissão e afetam de maneira relevante a ordem pública interamericana dos direitos humanos, motivo pelo qual considera procedente, em conformidade com os artigos 50.5 e 52.3 do Regulamento, conceder a oportunidade da Comissão de formular perguntas aos peritos Sergio Gardenghi Suiama, Juan Méndez, Alberto Zacharías Toron, María Auxiliadora Minahim e Dimitrios Dimoulis a respeito dos referidos temas relacionados com a ordem pública interamericana.

C. Observações realizadas pelo Estado às declarações das supostas vítimas oferecidas pelos representantes

15. Em seu escrito de petições e argumentos os representantes ofereceram as declarações de três supostas vítimas, as quais foram reiteradas em sua lista definitiva de declarantes.

16. No momento de realizar observações à lista definitiva de declarações dos representantes, o Estado impugnou a parte do objeto da declaração das supostas vítimas relacionada com as "*medidas que o Estado deveria adotar para realizar justiça, verdade e memória no caso*", em virtude de que essas medidas "*são, em verdade, suas pretensões, e, como tais, devem constar do Escrito de petições, argumentos e provas*" de acordo com o artigo 40.2 do Regulamento da Corte, não sendo possível inovar a respeito mediante declarações.

17. A respeito da observação realizada sobre o enunciado "*medidas que o Estado deveria adotar para realizar justiça, verdade e memória no caso*", a Presidência considera improcedente o argumento do Estado, posto que a declaração das supostas vítimas acerca das medidas que consideram que deveriam ser adotadas não constitui uma violação ao artigo 40 do Regulamento da Corte, já que unicamente representa a opinião das supostas vítimas do que poderia trazer-lhes reparação. Nesse sentido, tem sido prática constante desta Corte escutar as supostas vítimas expressarem, em suas declarações, as medidas que esperariam que fossem tomadas pelo Estado para reparar as violações alegadas.

18. Em consequência, essa Presidência resolve admitir as três declarações das supostas vítimas oferecidas pelos representantes. O objeto e modalidade das declarações serão determinadas na parte resolutiva da presente Resolução (pontos resolutivos 1 e 4 *infra*).

D. Observações realizadas pelo Estado à declaração testemunhal oferecida pelos representantes

19. No escrito de petições e argumentos, os representantes ofereceram uma declaração testemunhal, a qual foi reiterada em sua lista definitiva de declarantes. A declaração, a ser prestada pelo senhor Marlon Weichert, Procurador da República, teria por objeto: i) o

² Cfr. *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de abril de 2011, Considerando 25, y *Caso García Ibarra e Familiares Vs. Equador*, Considerando 15.

contexto de ocultamento da verdade sobre os fatos referentes à ditadura militar; ii) o acesso aos arquivos militares; iii) a Ação Civil Pública de 2008 apresentada pelo Ministério Público Federal e seus resultados; iv) as dificuldades enfrentadas na administração da justiça para o reconhecimento do direito à verdade e justiça no Brasil; e v) o padrão de violações de direitos humanos ocorridas na ditadura.

20. O Estado impugnou a parte do objeto da declaração testemunhal relacionado com o "*contexto de ocultação da verdade sobre fatos referentes à ditadura militar [e] sobre o acesso aos arquivos militares*" porque não guardaria relação com os fatos do caso.

21. A respeito, essa Presidência estima que o contexto de ocultação da verdade e o acesso aos arquivos militares está relacionado com os fatos do caso na medida em que dado contexto foi apontado pela Comissão Interamericana e pelos representantes, e forma parte de suas alegações sobre as violações alegadas. Portanto, rechaça a impugnação do Estado.

22. Em consequência, essa Presidência resolve admitir a declaração testemunhal oferecida pelos representantes. O objeto e sua modalidade serão determinados na parte resolutiva da presente Resolução (ponto resolutivo 1 *infra*).

E. Observações efetuadas pelo Estado a alguns pareceres periciais oferecidos pelos representantes

23. Em seu escrito de petições e argumentos, os representantes ofereceram seis pareceres periciais, os quais foram reiterados em sua lista definitiva de declarantes. Na lista definitiva foi indicado o nome de um dos peritos que não havia sido indicado no escrito de petições e argumentos. De sua parte, o Estado apresentou observações relacionadas com três dos seis pareceres periciais oferecidos. A continuação, a Presidência procederá a resolver de forma individual as observações apresentadas pelo Estado a respeito das três declarações periciais.

E.1 Observações do Estado ao parecer pericial de Sergio Gardenghi Suiama

24. Em seu escrito de petições e argumentos, os representantes ofereceram a declaração pericial do senhor Sergio Gardenghi Suiama, sobre a existência de uma prática sistemática de detenções arbitrárias, torturas, execuções sumárias e desaparecimentos forçados de pessoas no Brasil, na época do caso. O senhor Suiama declararia também a respeito da ocultação da verdade sobre os crimes da ditadura, incluindo versões de falsos suicídios. Finalmente, realizaria um balanço das iniciativas do Estado para investigar e sancionar aos responsáveis por tais violações de direitos humanos desde a década de 1970 até a atualidade, incluindo os obstáculos, resultados e recomendações para a consumação do direito à justiça e verdade.

25. A respeito, o Estado impugnou o oferecimento da declaração do senhor Sergio Gardenghi Suiama, porque considerou que as atribuições e o trabalho do perito no Ministério Público afetariam sua declaração pois não seria imparcial por estar relacionado com o caso em âmbito interno. De forma subsidiária, o Estado impugnou algumas partes do objeto da perícia do senhor Suiama a respeito da "*existência de uma prática sistemática de prisões arbitrárias, torturas, execuções sumárias e desaparecimento forçado de pessoas no Brasil à época dos fatos do presente caso*", alegando que essa parte da perícia está fora da competência temporal da Corte. Além disso, impugnou a parte relacionada com "*a ocultação da verdade sobre os crimes praticados na ditadura militar*", devido ao fato de que não se

relaciona com o presente caso. Finalmente, impugnou a expressão "*bem como recomendações para a efetivação do direito à justiça e verdade*", alegando que os peritos não podem dar recomendações, devido a que essas formam parte de um pedido, e os peritos somente podem declarar a respeito de elementos técnicos.

26. A Corte considera que a impugnação do Estado à participação do perito Suiama é, em realidade, uma recusa. De maneira que as objeções do Estado foram transferidas ao senhor Sergio Gardenghi Suiama, quem enviou suas considerações em 10 de março de 2017, indicando que não tem nenhuma relação com o caso que poderia afetar a imparcialidade de sua perícia, em virtude de que não participou nem entrevistou em nenhuma instância processual a respeito dos fatos do presente caso.

27. Essa Presidência verifica que o objeto da perícia do senhor Suiama faz referência à investigação e persecução penal em casos de graves violações de direitos humanos. Desse modo, nota que o perito conta com as capacidades técnicas necessárias para render sua perícia e que não se evidenciam situações que permitam presumir uma falta de imparcialidade de sua parte. Assim mesmo, o perito não participou no presente caso anteriormente e não incorre em nenhuma das causas previstas no artigo 48.1 do Regulamento do Tribunal³.

28. No que diz respeito ao objeto da perícia que o Estado propõe suprimir sobre a "*existência de uma prática sistemática de prisões arbitrárias, torturas, execuções sumárias e desaparecimento forçado de pessoas no Brasil à época dos fatos do presente caso*", a Presidência constata que a análise da alegada prática forma parte do contexto e dos fatos assinalados pela Comissão e pelos representantes, e resulta útil para o conhecimento da Corte, sem prejuízo de que determine posteriormente sua relevância.

29. Em relação com a impugnação da declaração acerca "*a ocultação da verdade sobre os crimes praticados na ditadura militar*", a Presidência compreende que a situação se relaciona com o presente caso na medida em que, tanto a Comissão quanto os representantes, alegam que o Estado tem ocultado informações dos arquivos militares, o que constituiria um obstáculo à investigação. Finalmente, a respeito da impugnação da parte da perícia relativa as "*recomendações para a efetivação do direito à justiça e verdade*", a Presidência considera que as recomendações que podem ser emitidas são de caráter técnico especializado e, nesse sentido, não excedem a natureza da perícia.

30. Portanto, essa Presidência resolve admitir o parecer pericial oferecido pelos representantes. O objeto e sua modalidade serão determinados na parte resolutiva da presente Resolução (ponto resolutivo 1 *infra*).

E.2 Observações do Estado ao parecer pericial de Ana C. Deutsch

³ Artigo 48. Os peritos poderão ser recusados quando incorram em alguma das seguintes causas: a. ser parente por consanguinidade, afinidade ou adoção, dentro do quarto grau, de uma das supostas vítimas; b. ser ou houver sido representante de alguma suposta vítima no procedimento a nível interno ou ante o sistema interamericano de 18 promoção e proteção dos direitos humanos pelos fatos do caso em conhecimento da Corte; c. tiver ou houver tido vínculos estreitos ou relação de subordinação funcional com a parte que o propõe e que, ao juízo da Corte, puder afetar sua imparcialidade; d. ser ou houver sido funcionário da Comissão com conhecimento do caso em litígio em que se solicita sua perícia; e. ser ou houver sido Agente do Estado demandado no caso em litígio em que se solicita sua perícia; f. houver intervindo com anterioridade, a qualquer título, e em qualquer instância, nacional ou internacional, em relação com a mesma causa.

31. Em seu escrito de petições e argumentos, os representantes ofereceram a declaração pericial da senhora Ana C. Deutsch, sobre os efeitos que tiveram a detenção, tortura e morte de Vladimir Herzog em seus familiares, assim como a denegação de justiça e verdade, especialmente a respeito da reiteração da versão de falso suicídio. A perita também declararia a respeito de outras medidas que o Estado deve adotar para reparar as violações e outros aspectos relacionados a esse processo.

32. A respeito, o Estado impugnou a parte final da declaração, que consiste em "*outros aspectos relacionados com este processo*" por considerar que a indefinição resulta em uma indeterminação do conteúdo da perícia, o que violaria o devido processo, impossibilitando a preparação da defesa do Estado a respeito desse ponto. Ademais, o Estado impugnou a declaração "*assim como outras medidas que o Estado deve adotar para reparar as violações cometidas*", alegando que tal recomendação teria a natureza de pedido.

33. A Presidência coincide com o Estado no sentido que a expressão "*outros aspectos relacionados com este processo*" pode ocasionar uma falta de determinação do conteúdo específico da perícia. Portanto, essa observação do Estado será tomada em consideração no momento de definir o objeto e modalidade da declaração (ponto resolutivo 4 *infra*).

34. A respeito da impugnação relativa a "*outras medidas que o Estado deve adotar para reparar as violações cometidas*", a Presidência considera que a opinião técnica sobre esse ponto pode resultar relevante e útil e estima que a mesma não é excessiva.

35. Portanto, essa Presidência resolve admitir o parecer pericial oferecido pelos representantes, tomando em consideração a observação feita pelo Estado. O objeto e sua modalidade serão determinados na parte resolutiva da presente Resolução (ponto resolutivo 4 *infra*).

E.3 Observações do Estado ao parecer pericial de Francisco Cox Vial

36. Em seu escrito de petições e argumentos, os representantes ofereceram uma declaração pericial acerca "das dificuldades para a realização do direito à verdade e justiça em relação aos crimes cometidos na ditadura militar brasileira, inclusive sobre os efeitos prejudiciais da impunidade em relação a crimes para a democracia e liberdade de expressão no Brasil. Em particular, ao impacto destes efeitos até a atualidade e sobre os mecanismos adequados para reparação integral, especialmente medidas de não repetição"; indicando que enviariam brevemente o nome do perito que renderia dita perícia. Essa informação não foi apresentada ao Tribunal dentro dos 21 dias estabelecidos para a remissão de anexos (artigo 28.1 do Regulamento). Posteriormente, na sua lista definitiva de declarantes, os representantes indicaram pela primeira vez que o perito encarregado dessa perícia seria o senhor Francisco Cox Vial, e sinalizaram que o objeto da perícia se manteria como havia sido oferecido no escrito de petições e argumentos. Ainda, os representantes enviaram em anexo o currículo vitae do senhor Cox Vial nessa oportunidade.

37. A respeito, o Estado impugnou o oferecimento de sua declaração porque o perito não foi apresentado no escrito de petições, argumentos e provas.

38. A Presidência considera que a objeção do Estado a respeito da alegada extemporaneidade do oferecimento da perícia do senhor Cox Vial é procedente, já que os representantes não indicaram o nome e o currículo vitae em seu escrito de petições e argumentos nem dentro do prazo de 21 dias previsto para o recebimento dos anexos, de

acordo com o Regulamento do Tribunal e a prática constante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

39. Portanto, essa Presidência não admite o parecer pericial do senhor Cox Vial oferecido pelos representantes.

F. Modalidade das declarações e pareceres periciais por receber

40. Em Resolução adotada pela Presidência em 23 de fevereiro de 2017, resolveu-se declarar procedente o pedido realizado pelas supostas vítimas, através de seus representantes, para fazer uso do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana, de modo que seria concedida a assistência econômica necessária para apresentação de um máximo de quatro declarações, seja em audiência ou por *affidavit*.

41. Corresponde neste momento definir o destino e o objeto específicos desta assistência.

42. A respeito, o Presidente dispõe que a assistência econômica estará designada a cobrir os gastos de viagem e estadia necessários para que a suposta vítima Clarice Herzog, assim como a testemunha Marlon Weichert e o perito Sergio Gardenghi Suiama compareçam ante o Tribunal a prestar suas respectivas declarações na audiência pública que se celebrará no presente caso. Adicionalmente, esta Presidência determina que os gastos razoáveis de formalização e envio de um *afidávit* oferecido pelos representantes (*infra* ponto resolutivo 4), segundo determinem estes, poderá ser cuberto com recursos do Fundo de Assistência Legal de Vítimas. Os representantes deverão comunicar a Corte o nome do declarante cujo *afidávit* será cuberto pelo Fundo de Assistência e remeter a cotização do custo da formalização da declaração juramentada no país de residência do declarante e seu envio, em prazo estabelecido na parte resolutiva da presente Resolução (*infra* ponto resolutivo 9).

43. A Corte realizará as gestões pertinentes e necessárias para cobrir os gastos de traslado, alojamento e manutenção das pessoas comparecentes com recursos provenientes do Fundo de Assistência.

44. Segundo o requerido pelo artigo 4 do Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência, dispõe-se que a Secretaria abra um expediente de gastos a fim de realizar a contabilidade e no qual serão documentados cada um dos gastos que se realize em relação ao referido Fundo.

45. Finalmente, o Presidente recorda que, de acordo com o artigo 5 do Regulamento do Fundo, o Estado será informado oportunamente sobre os gastos realizados em aplicação do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas, para que apresente suas observações, se assim desejar, dentro do prazo que se estabeleça para tanto.

PORTANTO:

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

Em conformidade com os artigos 24.1 e 25.2 do Estatuto da Corte e com os artigos 4, 15.1,

26.1, 31.2, 35.1, 40.2, 41.1, 45 a 48, 50 a 56 e 60 do Regulamento do Tribunal,

RESOLVE:

1. Convocar à República Federativa do Brasil, aos representantes das supostas vítimas e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos à audiência pública que se celebrará durante o 118 Período Ordinário de Sessões, na sede do Tribunal em San José, Costa Rica, em 24 de maio de 2017, a partir das 9:00 horas, para receber as declarações das pessoas que a continuação se mencionam e receber as alegações finais orais e observações finais orais, respectivamente, sobre o mérito e eventuais reparações e custas:

A) Suposta vítima (proposta pelos representantes):

- 1) Clarice Herzog, esposa de Vladimir Herzog, quem declarará sobre: i) quem era Vladimir Herzog; ii) os fatos que presenciou; iii) as diligências de busca por justiça e verdade, e as respostas obtidas; iv) os danos e afetações sofridos em sua vida privada e a de seus familiares; v) os obstáculos enfrentados e a resposta obtida; e vi) as medidas que o Estado deveria adotar para alcançar justiça, verdade e memória no caso.

B) Testemunha (proposto pelos representantes)

- 1) Marlon Weichert, Procurador da República do Ministério Público Federal, quem declarará sobre: i) o contexto de ocultamento da verdade a respeito dos fatos referentes à ditadura militar; ii) o acesso aos arquivos militares; iii) a Ação Civil Pública de 2008 apresentada pelo Ministério Público Federal e seus resultados; iv) as alegadas dificuldades enfrentadas na administração de justiça para o reconhecimento do direito à verdade e justiça no Brasil; v) o padrão de violações de direitos humanos ocorridos na ditadura militar brasileira; e vi) os efeitos da lei de anistia e outros alegados obstáculos processuais em relação às iniciativas judiciais iniciadas no ano de 2008 por parte do Ministério Público Federal.

C) Perito (proposto pelos representantes)

- 1) Sergio Gardenghi Suiama, Procurador da República do Ministério Público Federal, quem declarará sobre: i) a existência de uma prática sistemática de prisões arbitrárias, torturas, execuções sumárias e desaparecimentos forçados de pessoas no Brasil na época dos fatos do presente caso; ii) a ocultação da verdade sobre crimes praticados na ditadura militar, inclusive com versões de falsos suicídios. Realizará um balanço das iniciativas do Estado para investigar e sancionar aos responsáveis por essas violações de direitos humanos desde a década de 1970 até a atualidade, incluindo os resultados e obstáculos, assim como recomendações para a efetuação do direito à justiça e à verdade.

D) Perito (proposto pelo Estado)

- 1) Alberto Zacharias Toron, advogado criminalista, quem declarará sobre: i) as garantias de prescrição, coisa julgada e irretroatividade da lei penal mais severa com limites à atuação do Estado; ii) a compatibilidade dessas garantias com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; iii) a

impossibilidade de estabelecer a imprescritibilidade de um crime no âmbito doméstico a partir do Estatuto de Roma ou do costume; e iv) a impossibilidade de estabelecer a imprescritibilidade para um crime pretérito.

2. Requerer aos peritos convocados a declarar em audiência pública que, se considerarem conveniente, forneçam uma versão escrita de sua perícia ao mais tardar em 16 de maio de 2017.

3. Requerer ao Estado do Brasil que facilite a saída e entrada em seu território dos declarantes, se residem ou se encontram ali, os quais tenham sido citados na presente resolução para prestar declarações na audiência pública deste caso, em conformidade com o disposto no artigo 26.1 do Regulamento da Corte.

4. Requerer, pelas razões expostas na presente Resolução, de acordo com o princípio de economia processual e em exercício da faculdade que lhe outorga o artigo 50.1 do Regulamento da Corte, que as seguintes pessoas prestem suas declarações perante agente dotado de fé pública (*afidávit*):

A) Supostas vítimas (propostas pelos representantes)

- 1) André Herzog, filho de Vladimir Herzog
- 2) Ivo Herzog, filho de Vladimir Herzog

As supostas vítimas assinaladas declararão sobre: i) os fatos que presenciaram; ii) as diligências realizadas em busca de verdade e justiça, e as respostas obtidas; iii) os danos e afetações em sua vida privada e a de seus familiares; iv) os obstáculos enfrentados e a resposta obtida; e v) as medidas que o Estado deveria adotar para alcançar justiça, verdade e memória no caso.

B) Peritos (propostos pelos representantes)

- 1) Juan Méndez, professor, ex Relator Especial das Nações Unidas para a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, quem declarará sobre a tortura em contexto de violação sistemática e generalizada de direitos humanos e sua caracterização como crime de lesa humanidade nas ditaduras do Cone Sul. Ademais, declarará sobre a proibição absoluta da tortura no Direito Internacional, os parâmetros relativos à obrigação de investigar, julgar e sancionar, e a incompatibilidade de leis de anistia, prescrição e outros estatutos que limitem a responsabilidade penal nesse tipo de caso. Finalmente, declarará sobre os efeitos que a impunidade em casos de tortura produz e sobre as possíveis medidas de reparação adequadas para reverter essas situações, inclusive no Brasil.
- 2) Ana C. Deutsch, psicóloga, cofundadora e diretora do Programa para Vítimas de Tortura da Universidade Estatal da Califórnia, quem declarará sobre: i) os efeitos da detenção, tortura e morte de Vladimir Herzog em seus familiares; ii) a denegação de justiça e verdade no presente caso, especialmente a reiteração da versão de falso suicídio; e iii) outras medidas que o Estado deve adotar para reparar as violações alegadas.

- 3) Fabio Simas, ex membro do Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Rio de Janeiro, quem declarará sobre as medidas necessárias para superar os obstáculos que contribuem para a impunidade dos crimes de tortura no Brasil na atualidade.
- 4) Renato Sérgio de Lima, doutor em sociologia pela Universidade de São Paulo e membro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, quem declarará sobre: i) a tortura na época dos fatos do presente caso; ii) o legado autoritário e seus efeitos na atualidade, em especial no âmbito da segurança pública e a garantia dos direitos humanos; iii) os obstáculos práticos e jurídicos para a efetividade do direito à verdade e justiça em casos de tortura do passado e da atualidade; e iv) a impunidade desses crimes e suas consequências.

C) Peritos (propostos pela Comissão)

- 1) Naomi Roht-Arriaza, quem declarará sobre os obstáculos que impedem a incorporação e implementação oportuna dos padrões interamericanos relativos à incompatibilidade das leis de anistia e da aplicação de figuras legais similares como a prescrição e a coisa julgada em casos de graves violações de direitos humanos. Tomará em conta o contexto brasileiro e oferecerá também uma perspectiva comparada sobre os mecanismos para superar os mencionados obstáculos e dar efeito útil às decisões dos órgãos do sistema interamericano nessa matéria.
- 2) John Dinges, quem declarará sobre os efeitos prejudiciais da impunidade e da falta de reparação integral em casos de violência contra jornalistas em contextos de governos autoritários de fato com graves restrições à liberdade de expressão. Em particular, se referirá aos impactos no Estado brasileiro com posterioridade à ditadura militar e oferecerá sua perspectiva sobre os mecanismos mais adequados de reparação integral e especialmente de não repetição, para reverter tais efeitos.

D) Peritos (propostos pelo Estado)

- 1) Maria Auxiliadora Minahim, professora de direito penal da Universidade Federal da Bahia (UFBA), quem declarará sobre: i) as garantias de prescrição, coisa julgada e irretroatividade da lei penal mais severa com limites à atuação do Estado; ii) a compatibilidade dessas garantias com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; iii) o princípio da reserva legal em matéria penal à luz da Convenção Americana; iv) a impossibilidade de retroatividade da lei penal mais gravosa incluindo atos de tortura; e v) a proibição da aplicação retroativa da Lei 9.455/97.
- 2) Dimitrios Dimoulis, professor da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV) de São Paulo, quem declarará sobre: i) as consequências da mudança do modelo de justiça transicional no Brasil; ii) os problemas da incorporação da responsabilização penal como elemento central do modelo de justiça de transição; e iii) o direito à verdade, sua juridicidade e desafios.

5. Solicitar aos representantes, ao Estado e à Comissão Interamericana que notifiquem a presente Resolução às pessoas por eles propostas, que tenham sido convocadas a prestar declarações, em conformidade com o disposto no artigo 50.2 e 50.4 do Regulamento.
6. Requerer ao Estado, aos representantes e à Comissão que, caso considerem pertinente, no que lhes corresponda e de acordo com o prazo improrrogável de 18 de abril de 2017, apresentem as perguntas que considerem pertinentes formular através da Corte Interamericana às supostas vítimas, testemunha e peritos referidos no ponto resolutivo 4. As declarações e perícias requeridos no ponto resolutivo 4 deverão ser apresentados à Corte ao mais tardar em 16 de maio de 2017.
7. Requerer aos representantes, ao Estado e à Comissão que coordenem e realizem as diligências necessárias para que, uma vez recebidas as perguntas, os declarantes propostos incluam as respectivas respostas em suas declarações prestadas perante agente dotado de fé pública, de acordo com o parágrafo considerativo 4 da presente Resolução.
8. Dispor que, uma vez recebidas as declarações e perícias requeridos no ponto resolutivo 4, a Secretaria da Corte os transmita aos representantes, à Comissão e ao Estado para que, caso consideram necessário e nos que lhes corresponda, apresentem suas observações a estas declarações e perícias, a mais tardar com suas alegações ou observações finais escritas.
9. Requerer aos representantes que comuniquem à Corte o nome do declarante cujo *afidávit* será cuberto pelo Fundo de Assistência, e que remeta uma cotização do custo da formalização da declaração juramentada no país de residência do declarante e de seu respectivo envio, ao mais tardar em 18 de abril de 2017, em conformidade com o estabelecido no Considerando 42 da presente Resolução.
10. Informar aos representantes, ao Estado e à Comissão Interamericana que devem cobrir os gastos relacionados à apresentação ou remissão da prova proposta por eles, em conformidade com o disposto no artigo 60 do Regulamento.
11. Requerer aos representantes, ao Estado e à Comissão Interamericana que informem às pessoas convocadas a declarar que, segundo o disposto no artigo 54 do Regulamento, o Tribunal levará ao conhecimento do Estado os casos em que as pessoas requeridas a comparecer ou a declarar não compareçam ou recusem depor sem motivo legítimo ou que, no parecer desta mesma Corte, tenham violado o juramento ou a declaração solene, para os fins previstos na legislação nacional correspondente.
12. Informar aos representantes, ao Estado e à Comissão Interamericana que, ao final das declarações prestadas na audiência pública, poderão apresentar ao Tribunal suas alegações finais orais e observações finais orais, respectivamente, sobre as exceções preliminares, eventuais mérito e reparações e custas neste caso.
13. Informar aos representantes, ao Estado e à Comissão Interamericana que contam com um prazo até 26 de junho de 2017 para apresentar suas alegações finais escritas e observações finais escritas, respectivamente, em relação às exceções preliminares, eventuais mérito e reparações e custas. Este prazo é improrrogável.
14. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução aos representantes, à República Federativa do Brasil e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
Presidente em exercício

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot
Presidente em exercício

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário